



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000101/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.237 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro
Recorrente ANUNCIAÇÃO COELHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO RECORRIDA. TORNA-SE DEFINITIVA.

Considera-se definitiva a matéria de impugnação definida em acórdão de primeiro grau que não for recorrida. Art. 42, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ARBITRAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS.

A não apresentação de livros contábeis a que se sujeita o contribuinte, sequer o Livro Caixa ou Razão, espelhando toda a movimentação financeira, no caso de ser optante pelo regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido, acarreta o arbitramento consoante previsto no artigo 530 e incisos do Regulamento do Imposto de Renda vigente - RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA AGRAVADA. NÃO FORNECIMENTO DE LIVRO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.

A imposição da multa agravada pelo não atendimento da fiscalizada às Intimações Fiscais requer que o contribuinte não concorra em nada para atender a fiscalização.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros (Súmula CARF nº 96).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa aplicada para 75%, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 15-17.857 (fls. 635/649) proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA (DRJ/SDR), na sessão de 10 de dezembro de 2008, em que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento. Desta decisão, foi dada ciência à Contribuinte em 30/03/2009 (fl. 651).

Em suma, no dia **06/09/2004** (fl. 57) foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 05.1.03.00-2004-00100-1, ordenando a fiscalização da filial da ora Recorrente, localizada na cidade de Itapetinga/BA (CNPJ 14.051.205/0003-72).

O cumprimento do MPF começou com a emissão do Termo de Início de Fiscalização em **22/10/2004** (fl. 59), intimando a Contribuinte a apresentar:

- Comprovantes originais de repasses recebidos de Administradoras de Cartões de Crédito referentes a vendas efetuadas no ano-calendário 2003;

- Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido) do ano-calendário 2003;
- Livros Diário e Razão (Lucro Real) do ano-calendário 2003;
- Livro de Registro de Saídas do ano-calendário 2003;
- Livro de Registro da Apuração do ISS do ano-calendário 2003;
- Contrato Social e suas alterações desde a constituição da empresa;
- Livros Auxiliares de escrituração do ano-calendário 2003;
- Recibos de Entrega e cópias da DIPJ 2004, do ano-calendário 2003;
- Extratos bancários das contas correntes da empresa do ano-calendário 2003; e
- Mapas de controle de derivados de petróleo (CNP), referentes ao ano-calendário de 2003.

Em **10/12/2004**, a Contribuinte foi reintimada a apresentar os documentos supramencionados, ressaltando-se que o não atendimento desta reintimação a sujeitaria ao agravamento de eventual multa em 50% (fl. 61).

Em **19/01/2005** (fl. 63) foi emitido MPF Extensivo, dessa vez direcionado à matriz (CNPJ 14.051.205/0001-00), possibilitando “a coleta de informações e documentos destinados a subsidiar” o procedimento instaurado por meio do MPF acima citado.

Em **22/01/2005** (fl. 65) a Contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 01, por meio qual foi, mais uma vez, intimada a apresentar os documentos supramencionados, estabelecendo-se a multa do art. 968 do RIR/99 (R\$ 538,93) caso não os apresentasse no prazo, sem prejuízo de outras medidas.

À fl. 83, nova intimação, datada de **04/04/2005**. Nesta, o Sr. Auditor-Fiscal intimou a Contribuinte a apresentar os Livros Diários e Razão ou Livro Caixa, referentes ao ano-calendário de 2003. Também, a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a escrituração e tributação de diversos valores repassados pela administradora de cartão de crédito à filial da empresa localizada em Itapetinga/BA. Informa que estes valores “foram extraídos dos extratos bancários da conta corrente da empresa”.

Em **06/06/2005** (fl. 85), foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 02, no qual foram exigidos diversos documentos, desta vez referentes ao estabelecimento Matriz e às filiais.

Em **01/12/2005**, a Contribuinte foi cientificada do Termo de Constatação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos (fl. 89). O Sr. Fiscal solicitou esclarecimento da fiscalizada do fato de nos Livros de Movimentação de Combustíveis da filial 14.051.205/0006-

15 constar “por duas vezes em cada mês o registro de movimento de gasolina do ano de 2003, com valores distintos”.

A Contribuinte apresentou petição em **07/12/2005** (fl. 93), esclarecendo que “possui dois bicos de gasolina, obrigando assim a dois livros fiscais do mesmo produto”; nessa mesma oportunidade, juntou aos autos o Registro de Saída, o Livro de Apuração de ICMS e o Livro de Movimentação de Combustível (LMC) - fls. 95/501.

Em **20/12/2005**, o Sr. Auditor-Fiscal solicitou autorização ao chefe da DRF - Vitória da Conquista para arbitrar o lucro do ano-calendário de 2003 da ora Recorrente, para tanto, apresentou as seguintes justificativas (fl. 511 e tabelas de valores fls. 503, 505, 507 e 509):

“A empresa foi intimada a apresentar, entre outros elementos, os livros contábeis e fiscais. Os livros Diário e Razão referentes ao ano-calendário de 2003 não foram apresentados, mesmo depois de reintimação.

(...)

O Lucro será arbitrado com base na receita bruta conhecida extraída dos lucros de registro de Saídas, de apuração de ICMS e dos livros de Movimentação de Combustíveis, de acordo com o art. 532 do RIR/99”.

Autorizado o arbitramento (fl. 511), em 27/01/2006 foram lavrados autos de infração para exigência de IRPJ (fl. 11/21) e de CSLL (fls. 23/33):

	Principal	Multa	TOTAL
IRPJ	R\$ 18.492,32	R\$ 20.803,84	R\$ 39.296,16
CSLL	R\$ 60.472,94	R\$ 68.032,05	R\$ 128.504,99
TOTAL			R\$ 167.801,15

As infrações assim foram tipificadas:

“Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los” – fl. 19.

(...)

“Omissão de receitas de revenda de combustíveis derivados de petróleo conforme Relatório Fiscal em anexo.” – fl. 19.

Quanto à CSLL:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto e Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo

descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição” – fl. 31.

No Relatório Fiscal, elaborado em 30/01/2006, que acompanha os Autos de Infração, observam-se as seguintes explicações (fls. 513/517):

ARBITRAMENTO

“De posse dos extratos Visanet entregues pelo contribuinte pude extrair os valores de repasses mês a mês e assim intimamos o contribuinte a comprovar por meio de documentação hábil e idônea o registro e tributação dos mesmos, intimação esta que não foi atendida. O contribuinte foi também reiteradamente intimado a apresentar os livros Diário e Razão, de onde esta fiscalização poderia extrair informações acerca de registro e tributação dos valores recebidos. Como os livros não foram apresentados e como não dispunha de meios para apurar a tributação, e amparado pelo inciso III do artigo 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), optei pelo lançamento sobre o lucro arbitrado” – fl. 513.

(...)

“A pessoa jurídica entregou a esta fiscalização, dentre outros, os Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC e os Livros de Registro de Saídas de Mercadorias de onde pude extrair os valores de receita bruta, conforme demonstrado nas planilhas às folhas 250 e 251 [fls. 503 e 505 da numeração digital]” – fl. 513/515.

IRPJ

“Para apuração da base de cálculo do IRPJ, apurei o faturamento total da empresa, mês a mês, segreguei desse faturamento total as receitas referentes à movimentação de combustíveis de acordo com os LMC, aplicando sobre essas receitas referentes a comercialização dos demais produtos o percentual de 9,6%, conforme demonstrado nas planilhas à folha 252 [fl. 507 da numeração digital]” – fl. 515.

CSLL

“Além do IRPJ houve lançamento reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo como base de cálculo o percentual de 12% sobre o faturamento total” – fl. 515.

MULTA

“Com relação à multa de ofício apliquei a multa de 112,5%, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, pelo fato do sujeito passivo não ter atendido as intimações satisfatoriamente, ou seja, não apresentou os livros Diário e Razão e não atendeu à

intimação para apresentar documentos que comprovassem o registro e tributação dos repasses” – fl. 515.

A Contribuinte foi intimada dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal em **10/02/2006**, uma sexta-feira (fl. 521), apresentando Impugnação (fls. 525/529 e anexos fls. 530/628) em **14/03/2006** (fl. 525), uma terça-feira. Os fundamentos do pedido de anulação foram que:

- *apesar de não apresentar o livro solicitado, apresentou outros, fornecendo informações suficientes para suprir e apurar os valores recebidos pelo caixa da dependente;*
- *agiu dentro das normas que regulam a tributação pelo lucro presumido;*
- *apurou e declarou os impostos e contribuições devidas;*
- *concorda em pagar os valores devidos, deduzidos os já pagos ou relativos a créditos em seu favor a apurar, com multas e juros, mas discorda da aplicação da multa agravada;*
- *não se enquadra na hipótese do art. 530, III;*
- *o art. 1.194 do Código Civil estabelece a obrigação de guardar e conservar os livros e documentos concernentes à sua atividade, pois os mesmos são provas legais e cabíveis;*

A 1ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito. Este Acórdão nº 15-17.857 (fls. 635 a 649), proferido em 10 de dezembro de 2008, foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESCRITURAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na falta de apresentação da escrituração contábil ou o livro Caixa à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento do lucro apurado com base nas receitas omitidas.

LUCRO ARBITRADO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. BASE DE CÁLCULO.

O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado por meio de procedimento de ofício, mediante a utilização dos mesmos percentuais aplicados ao lucro presumido acrescido de vinte por cento.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Consideram-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe a quem alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INTIMAÇÃO.

Cabível o agravamento da multa de ofício quando o contribuinte, regular e reiteradamente intimado, não responde as intimações.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser entendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo artigo 25, I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF) e suas alterações, c/c a Portaria do M.F. nº 030, de 25 de fevereiro de 2005.

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTES os lançamentos de que tratam os autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 18.492,32 (dezoito mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 60.472,94 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), juntamente com a multa de ofício de 112,50% e os acréscimos legais correspondentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Os fundamentos da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/SDR podem assim ser resumidos:

ARBITRAMENTO

“No caso em tela, porém, o contribuinte não apresentou seus livros contábeis e nem livro Caixa (conforme declarado na sua defesa), o qual deveria ter sido apresentado quando da ausência da escrituração contábil, descumprindo assim as normas que regulam o regime de tributação adotado, o que afasta a alegação de que “atendeu prontamente às solicitações da intimação”. fl. 643.

(...)

“Os livros apresentados pelo impugnante, ao contrário do declarado na sua defesa, não fornecem todas as informações suficientes para apurar todos os valores efetivamente recebidos pelo caixa do defendente, que deveria ter sido apresentado, em último caso, o livro Caixa. As informações constantes na documentação apresentada pelo contribuinte compuseram a base de cálculo do IRPJ e assim não prospera o argumento de que o auditor fiscal desconsiderou a documentação apresentada.” – fls. 643/645.

(...)

“Assim, na falta de apresentação da escrituração contábil ou o livro Caixa à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento do lucro apurado com base nas receitas omitidas, o que foi realizado no presente caso, conforme previsto no art. 532 do RIR/1999” – fl. 647.

ÔNUS DA PROVA

“No tocante aos valores lançados, o impugnante trouxe em sua defesa um demonstrativo, no qual apresenta os valores do IRPJ que no seu entender, seriam os corretos, porém não apresenta qualquer escrituração que os sustentem, tratando-se assim de alegações destituídas de provas. Cabe ressaltar que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do art. 333, do Código de Processo Civil.” – fl. 647.

MULTA AGRAVADA

“Verifica-se nos autos, que desde o Termo de Início de Fiscalização (fl. 29) foi requerido ao contribuinte todos os comprovantes de repasses recebidos de administradoras de cartões de crédito, referentes às vendas efetuadas durante o ano-calendário de 2003, porém o impugnante não os apresentou e nem se manifestou, apesar das diversas intimações durante a ação fiscal, cujo objetivo principal, conforme já salientado, consistia em verificar os registros contábeis e a tributação dos recursos financeiros repassados pela administradora de cartões Visa à empresa autuada, relativas às vendas efetuadas no aludido período fiscalizado.

Assim, cabível o agravamento da multa de ofício quando o contribuinte, regular e reiteradamente intimado, não responde as intimações, conforme previsto no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, a qual mantenha.” – fl. 647.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

“Quanto ao auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que decorrente das infrações detectadas na apuração do IRPJ, com base nos mesmos pressupostos fáticos, aplica-se o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ.” – fl. 647.

Concluiu assim o voto, estabelecendo o dispositivo do Acórdão em debate:

“Dessa forma, VOTO por considerar PROCEDENTES os lançamentos de que tratam os autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 18.492,32 (dezoito mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 60.472,94 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), juntamente com a multa de ofício de 112,50% e os acréscimos legais correspondentes” – fl. 649.

Não foi interposto recurso de ofício.

A Contribuinte, intimada da decisão em 30/03/2009 (fls. 651/653), objetivando ver reformado o acórdão nº 15-17.857, da 1ª Turma da DRJ/SDR, interpôs em 29/04/2009 (fl. 657) Recurso Voluntário (fls. 657/673 e anexos fls. 674/760), invocando:

MATRIZ x FILIAIS

“Como já dito, a autuação contra a Recorrente considerou fatos geradores praticados por outras pessoas jurídica, a saber, as FILIAIS da Anunciação Coelho Ltda., conforme planilhas anexadas pelo Auditor Fiscal” – fl. 661.

(...)

“Assim [com base nos arts. 121 e 127 do CTN] cada estabelecimento tem responsabilidade tributária distinta, não podendo a Matriz – Recorrente – responder pelos débitos tributários das FILIAIS” – fl. 661.

(...)

“Se a Recorrente e as FILIAIS possuem inscrição própria no CNPJ, são consideradas estabelecimentos autônomos, para fins tributários. Cada um tem seu domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de modo que os respectivos encargos são exigidos conforme a sua situação específica e peculiar” – fl. 663.

(...)

“O art. 530 do Decreto 3.000, usado como fundamento da pretensão fiscal, esclarece muito bem que o IRPJ e a CSLL devem ser arbitrados contra o contribuinte que se omitiu na apresentação de documentos, só que o Auditor usou documentos

de outras empresas – FILIAIS – para formular a base de cálculo dos mesmos contra a Recorrente.” – fl. 663.

MULTA

“A multa exigida da Recorrente chega aos absurdos 112,5%, com fulcro no art. 959/RIR-99, enquanto a Lei 8383/91, em seu art. 59, determina que esse percentual seja de 20” – fl. 665.

(...)

“E, o enquadramento legal dado pela Auditoria Fiscal nos indica também um outro percentual menos gravoso, de 50%, conforme art. 44, II, da Lei 9.430/96” – fl. 665.

(...)

*“Não há razão fática para aplicação da qualificação/agravamento da multa já que a **RECORRENTE NÃO SE ESQUIVOU DE COLABORAR COM OS TERMOS DA AÇÃO FISCAL**, pois, conforme o Relatório Fiscal, que ora se impugna, há a afirmação clara de que **extratos e livros de movimentação de combustível (LMC), livros de registros de saídas de mercadorias, foram entregues pelo Contribuinte**” – fl. 665.*

“Ou seja, o Procedimento Fiscal não comprovou a ocorrência de fraude patente na conduta do Contribuinte” – fls. 665/667.

(...)

“Os fundamentos do Fisco Federal para aplicação da multa, in casu, por seus próprio e jurídicos argumentos, talvez se justificassem nos tempos de alta inflação, e mesmo assim, com reservas” – fl. 673.

Enfim, pleiteia:

“Ante o exposto, seja dado provimento ao presente recurso na sua integralidade, declarando nulo o Auto de Infração, ora impugnado” – fl. 673.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos do art. 2º, incisos I e II¹, do Regimento Interno do CARF, processos cujo objeto seja auto de infração lavrado para exigência de IRPJ e CSLL são da competência desta Primeira Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada pelo próprio Administrador da Sociedade, conforme Contrato Social (fls. 673 e 685).

Quanto à tempestividade, considerando que a ciência foi feita em 30/03/2009, uma segunda-feira (fls. 651), o prazo de trinta dias previsto pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72 terminou em 29/04/2009, uma quinta-feira, dia em que o Recurso Voluntário foi protocolado (fl. 657), portanto, tempestivo ele o é.

Desta feita, por presentes os pressupostos de admissibilidade determinados pelo Decreto 70.235/1972, do Recurso Voluntário tomo conhecimento.

No que tange ao Recurso de Ofício, este, corretamente, não foi interposto, pois o acórdão da DRJ/SDR mantém integralmente os valores lançados relativos ao IRPJ e à CSLL.

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, impõe-se determinar os pontos controvertidos, a partir dos argumentos constantes no Recurso Voluntário e na fundamentação do Acórdão combatido. As questões, sucessivamente, são as seguintes:

- *A tributação do IRPJ e da CSLL, havendo Matriz e Filiais, é separada?*
- *Precluiu o direito da Recorrente de recorrer quanto ao arbitramento?*
- *A empresa detém os documentos obrigatórios ao enquadramento como Lucro Presumido? Os documentos requisitados pela Fiscalização, e não entregues, dão azo ao arbitramento do lucro?*
- *Quanto à Multa, tem razão o argumento da contribuinte no sentido de aplicar (apenas) a multa de 20% do art. 59 da Lei 8.383/91? Quanto ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, é possível a aplicação da multa de 50%, apenas? É adequado aplicar multa agrava neste caso?*

III. DA TRIBUTAÇÃO SEPARADA DOS ESTABELECIMENTOS

O Recurso trata, inicialmente, de suposta falha no procedimento de arbitramento do lucro, posto que: “absurdamente, ainda que o novo MPF tenha sido aberto

¹ Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

contra a matriz, toda a documentação que serviu de base para autuação foi de não apenas uma FILIAL, aquela que deu origem ao processo fiscal, mas das diversas filiais da empresa” (fl. 659).

Segue argumentando que o lançamento não pode ser feito contra si haja vista que os fatos geradores foram praticados por outras pessoas jurídicas, que não ela, mas sim as suas Filiais.

Apontando o art. 121, §único, I, do CTN, ressalta que o contribuinte é a pessoa (jurídica) que “tenha relação pessoal e direta” com o fato gerador, cominado o art. 127, II, do mesmo diploma, entende que “cada estabelecimento tem responsabilidade tributária distinta”, de sorte que a Matriz não responderia pelos débitos das Filiais.

Aduz ainda o fato que cada estabelecimento tem um CNPJ diferente do outro, mais uma vez “comprovando” a independência tributária. Por fim, aponta o próprio art. 530 do RIR/99, segundo o qual o arbitramento seria feito contra o contribuinte que deixou de apresentar os livros exigidos.

A despeito do entendimento da recorrente, a fiscalização agiu acertadamente ao computar os valores comercializados pelas filiais na base de cálculo dos presentes Autos de Infração lavrados em nome da matriz. A tributação do IRPJ e CSLL é centralizada na matriz e não pode ser considerada isoladamente, por filial. Assim dispõem os artigos 252 e 840 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR):

Art. 252. É facultado às pessoas jurídicas que possuírem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar ao final de cada mês, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas (Lei nº 2.354, de 1954, art. 2º).

(...)

Art. 840. As pessoas jurídicas serão lançadas em nome da matriz, tanto por seu movimento próprio como pelo de suas filiais, sucursais, agências ou representações (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 81).

Correto o procedimento fiscal, razão pela qual este pedido deve ser desprovido.

IV. DO ARBITRAMENTO

Compulsando o Recurso Voluntário, observa-se que a Contribuinte não recorreu do arbitramento, permitindo, assim, que esta parte da decisão se tornasse definitiva. Esta é a determinação do art. 42, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Ainda assim, será analisada a questão do arbitramento, por ser o ponto fulcral deste processo.

O dispositivo que disciplina as hipóteses de arbitramento do lucro assim dispõe – art. 530 do RIR/99:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I- o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II- a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(grifos acrescentados)

E o parágrafo único do artigo 527 deste Regulamento impõe:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário,

manter Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

(grifos acrescentados)

Flagrante, nos presentes autos, a ocorrência das hipóteses destacadas nos supra transcritos dispositivos legais. A apresentação de outros documentos e livros fiscais pela recorrente à fiscalização não supre a determinação legal de escriturar os livros contábeis (Razão e Diário, ou Livro Caixa), como supõe.

Desta forma, agiu em estrita conformidade à norma tributária a fiscalização ao arbitrar o lucro da recorrente, com base na receita conhecida e evidenciada nos documentos e livros fornecidos.

Deve ser mantido o arbitramento.

V. DA MULTA

Questiona a Recorrente, em sede de Impugnação, a aplicação de multa de ofício (75%) agravada em 50% (aplicada portanto em 112,5%) em razão da não apresentação destes livros ou resposta da recorrente às intimações fiscais. Segundo entende, mesmo sem apresentar os livros Diário e Razão solicitados, entregou diversos outros documentos – os quais inclusive foram suficientes para a apuração dos fatos geradores.

O acórdão ora recorrido mantém a aplicação da multa agravada, pelo argumento de que a contribuinte, “regular e reiteradamente intimado, não responde as intimações, conforme previsto no art. 44, da Lei nº 9.430/1996” (*sic*) (fl. 647).

Em sede de Recurso Voluntário, aponta os artigos 59, da Lei nº 8.383/91, bem como o próprio art. 44, da Lei nº 9.430/1996 em seu inciso II. Em seguida, alega que não há causa para qualificação/agravamento da multa, posto “que a recorrente não se esquivou de colaborar com os termos da ação fiscal” (fl. 665).

Pois bem, não há que se considerar a aplicabilidade da multa de até 20%, estabelecida pelo art. 59 da Lei 8.383/91, no presente caso. Esta multa é aplicada nos casos de mora, i.e., que o tributo não é pago até a data de vencimento. A questão ora analisada é multa de ofício, pela realização de lançamento por Auditor-Fiscal, em suprimimento de falha da Contribuinte.

Quanto ao art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, este estabelece, *in litteris*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Observa-se inicialmente que, tendo o auto de infração sido lavrado em janeiro de 2006, foi antes da alteração da redação, feita pela lei 11.488/2007. Conforme o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, a redação nova, por ser mais benéfica, retroagiria para abarcar o presente caso. Entretanto, não terá efeito, porque equivoca-se a Recorrente.

O inciso II desta norma estabelece multa de 50%, o que efetivamente é menor do que a multa de 112,5% aplicada pelo Auditor-Fiscal. Entretanto, esta multa menor (conhecida como Multa Isolada) refere-se apenas ao pagamento mensal, ou seja, por estimativa. No caso em tela, não restam dúvidas de que deve ser aplicado o inciso I, que estabelece multa de ofício (75%).

Explica o Sr. Auditor-Fiscal, no Relatório Fiscal, que aplicou a multa agravada “pelo fato do sujeito passivo não ter atendido as informações satisfatoriamente, ou seja, não apresentou os livros Diário e Razão e não atendeu à intimação para apresentar documentos que comprovassem o registro e tributação dos repasses” (fl. 516). Seu entendimento, à época, estava correto.

Entretanto, em 09/12/2013 foi prolatada a Súmula CARF nº 96, que vincula os julgadores. *In verbis*:

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Portanto, não é cabível aplicar penalidade do agravamento pela ausência da entrega destes livros ou pelo silêncio da autuada neste concernente.

VI. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A tributação para a exigência de CSLL é decorrente do lançamento tributário de IRPJ. Por conseguinte, o decidido em relação à exigência de IRPJ, deve ser estendido ao termo da autuação reflexa, dada a íntima causalidade das obrigações tributárias.

VII. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar a nulidade suscitada. No mérito, dar provimento parcial ao recurso, haja vista que é correta a tributação das Filiais em conjunto com a Matriz: i) mantendo o arbitramento do lucro posto que a Recorrente, à época da fiscalização, não apresentou os livros e documentos exigidos pela lei; e ii) afastando o agravamento da multa de ofício aplicada, reduzindo-a de 112,50% para a multa de ofício regular, 75%, pela aplicação. Efeito reflexo do decidido à CSLL.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto